



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
2ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003479-21.2023.4.06.3800

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO - MG61183, MARCOS AMARANTE SMITH MAIA - MG93898, REGINA GENI DE AMORIM E JUNCAL - MG167470, LARA RAMOS DA SILVA - MG203934 e DANILO D ADDIO CHAMMAS - MA10086-A

POLO PASSIVO: FABIO SCHVARTSMAN e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, LEONARDO GUIMARAES SALLES - MG89329, HENRIQUE VIANA PEREIRA - MG102606, LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176, ANDREY TRINDADE ARAUJO COELHO - MG192532, IZABELA DE ALMEIDA GUIMARAES LISBOA - MG131680, DANIELA MACEDO LISBOA BAHIA - MG188248, MARCELO LEONARDO - MG25328, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - DF40854, SERGIO RODRIGUES LEONARDO - MG85000, MARCELO DE SIQUEIRA ZEBINI - DF44555, JUSSARA LACERDA CARNEIRO - MG125001, FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO - MG79560, CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG107900, CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG98800, ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA - MG93779, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635, ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI - MG35752, FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG96936, ISABELA DE MOURA OLIVEIRA - MG149413, PEDRO IVO DE MOURA OLIVEIRA - MG133367, MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502, MARCILEY FERNANDES FONSECA - MG109161, MARIA LETICIA NASCIMENTO GONTIJO - DF42023, LIVIA VILELA BERNARDES - MG180972, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA MATTOS - MG83845, LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG70056, MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG99792, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, BEATRIZ TONETTI AKL - SP434364, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, BRUNO FARES FRIZZO SADER - SP336853, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, RENATO SMITUC - SP235153, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, MARIANA PACHECO PINHEIRO COSTA - MG176364, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382, ILANA MARTINS LUZ - BA31040, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - RJ110382, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PEDRO BARROS DAVILA - SP413520, BRUNO LESCHER FACCIOLO - SP422545, LUISA WEICHERT - SP423194, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, FABRICIO REIS COSTA - SP391555, FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451, VITOR MOREIRA PFEILSTICKER - MG144562, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, DANIEL ZACLIS - SP271909, DANIEL GERSTLER - SP314199, GIOVANNA CRISTINA FERNANDES SAVAI - SP470360, LAIZA ROESNER SIN - SP399805, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, MICHEL WENCLAND REISS - MG85181, CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI - RJ136141, JULIA DIAS FERREIRA - SP470492, LUCAS CASALE PERES - SP466223, CECILIA SILVA DE SOUZA - SP482158, GABRIELA PIZZOL - SP470207 e STAEL CARVALHO CALDEIRA REISS - MG86597



Ofício n. 01/2VC/2024/SSJBH

Belo Horizonte, 6 de março de 2024.

Exmo. Sr.

Desembargador BOSON GAMBOGI

Relator do HC 6001592-31.2024.4.06.0000/MG

Coordenadoria da Secretaria Processual Unificada

Tribunal Regional Federal – 6ª Região

Senhor Desembargador,

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações para instrução do *Habeas Corpus* nº 6001592-31.2024.4.06.0000, impetrado em favor de **André Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior** contra atos praticados nos Processos nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800, por este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que teria indeferido os pedidos de suspensão do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação.

Pleiteia a defesa (i) em sede liminar, a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação pelos pacientes, nos autos das Ações Penais n.1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800; e (ii) no mérito, a interrupção do prazo de apresentação de resposta à acusação nas mencionadas ações penais, até que seja apresentada a análise final pela Polícia Federal dos documentos recebidos pelo MPF da autoridade estadunidense, e a reabertura do prazo após a ciência da defesa quanto ao resultado da análise.

Trata-se de ações penais para apuração dos crimes contra a vida (1003479-21.2023.4.06.3800) e ambientais (104768-86.2023.4.06.3800) decorrentes do rompimento da Barragem I, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Proferida decisão, em 23/01/2023, ratificando o recebimento da denúncia, bem como determinando o desmembramento dos autos quanto aos delitos ambientais.

Sequencialmente, foi determinada a citação e intimação dos réus para que apresentem resposta à acusação e indiquem eventuais inconsistências na digitalização, **no prazo de 100 dias**.

Foram citados os réus André Jm Yassuda e Makoto Namba por meio de cartas precatórias expedidas à Seção Judiciária de São Paulo.

Sequencialmente, apresentaram requerimentos para geração de usuário e senha, o qual foram apreciados em decisões fundamentadas. Em 01 de dezembro de 2023, a defesa assinou termo de responsabilidade e lhe foi franqueado acesso à plataforma digital.

O réu Marlísio, a despeito de frustrada sua citação pessoal, constituiu advogados e apresentou petição informando seu endereço atual na Austrália, dando-se por citado sem a necessidade de expedição de carta rogatória.

Assim, foi proferida decisão, em 22 de fevereiro de 2024, considerando o réu Marcílio como citado, nos termos do art. 570 do CPP, e determinando a intimação da defesa para apresentar resposta escrita à acusação, **no prazo de 100 dias**, considerando que os causídicos que lhe assistem já teriam acesso à plataforma digital, razão pela qual seria desnecessária a assinatura



de novo termo de responsabilidade.

A defesa dos réus solicitou a suspensão do prazo para resposta à acusação, considerando-se a juntada de manifestação do MPF, **nos dois inquéritos policiais que tramitam perante a Justiça Federal** e tratam igualmente do rompimento da Barragem BI, informando o recebimento de mídia oriunda de procedimento de assistência jurídica internacional.

O pedido de suspensão do prazo foi indeferido por meio de decisão com os seguintes fundamentos:

“Hoje tramitam nesta 2ª Vara Criminal Federal 3 (três) ações penais e 2 (dois) inquéritos que decorrem do rompimento da Barragem 1, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Embora o evento seja o mesmo, os processos se encontram em fases distintas, sendo certo, ainda, que os delitos objeto de cada uma das apurações são diversos.

A distinção fica ainda mais clara quando se analisam os inquéritos, ainda em curso.

Nas ações penais já existe denúncia, decisão de recebimento da denúncia, citação e prazo aberto para oferta de resposta à acusação.

Não há razão para que um evento ocorrido no inquérito tenha repercussão nas ações penais.

De se recordar que a presente ação penal decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da Comarca de Brumadinho e que aportou nesta Vara Federal após decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.384.414/MG.

Além disso, é de se recordar que o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo seu congênere estadual, não acrescentando nada à peça acusatória oferecida anteriormente.

O simples fato de um novo documento ter sido levado ao conhecimento do MPF no bojo da investigação federal em nada altera a ação penal já em curso, pois os seus limites foram traçados na peça inaugural.

Na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo.

Assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão formulados e registro que eventuais pedidos relativos ao inquérito policial deverão ser formulado no bojo daquele procedimento.”

Em face da decisão que indeferiu a suspensão do prazo processual, a defesa formulou pedido de reconsideração, que foi também indeferido, mantendo-se a decisão anterior por seus próprios fundamentos.



Assim, está em curso o prazo de 100 (cem) dias para apresentação da resposta escrita à acusação nas Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800.

Lado outro, aponto que os inquéritos federais 1034720-56.2020.4.01.3800 e 0005833-16.2019.401.3800 foram encaminhados à Polícia Federal para análise técnica da mídia apresentada pela autoridade estadunidense, consistente em **cópia do processo movido pela Securities and Exchange Commission, autoridade reguladora dos EUA, em face da VALE S/A, em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários.**

Registro, outrossim, que o conteúdo da referida mídia foi franqueado à defesa por meio de link disponibilizado pelo MPF.

Por fim, saliento que este Juízo tem envidado todos os esforços possíveis para promover o justo andamento das ações penais, concedendo um prazo bastante elástico para as defesas, ofertando uma plataforma digital sistematizada, com os autos digitalizados em cores e mídias organizadas, visando preservar a ampla defesa e o contraditório.

São estas as informações a prestar acerca do referido caso, colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

-assinado eletronicamente-
RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
Juíza Federal Substituta

